

Decreto n.º 19:707

Para a compra do terreno e construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico contraíu o Governo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por virtude dos decretos n.ºs 13:113, de 24 de Janeiro de 1927, e 13:718, de 27 de Maio do mesmo ano, empréstimos num total de 10:500.000\$. Mas para a terminação dos trabalhos de construção e instalação do Instituto Superior Técnico terão ainda de despende-se 7:000.000\$.

Não pode o Governo desinteressar-se dos superiores fins educativos que, por todos os motivos, justificam que ao Instituto Superior Técnico seja dada condigna instalação. Mas além de tudo seria altamente prejudicial que nesta altura os trabalhos já feitos sofressem interrupção.

Na conversão dos empréstimos feitos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao Estado; realizada por força do decreto n.º 15:806, de 30 de Julho de 1928, incluíram-se, dos empréstimos contraídos para o Instituto Superior Técnico, as quantias até aquele momento utilizadas. Haverá evidente vantagem em incluir agora num único empréstimo as quantias que posteriormente se levantaram, na importância de 3:500.000\$, e a de 7:000.000\$ que pelo presente decreto se concede.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 10:500.000\$ destinado à continuação das obras do novo edificio do Instituto Superior Técnico.

§ 1.º A importância deste empréstimo será abatida a quantia necessária à liquidação do empréstimo realizado nos termos do decreto n.º 13:718, de 27 de Maio de 1927, na parte não abrangida pelo decreto n.º 15:806, de 30 de Julho de 1928.

§ 2.º O restante será utilizado em conta corrente, que terá o seu início em 1 de Julho de 1931 e será encerrada em 15 de Junho de 1932.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro máximo de 7 1/2 por cento, e será amortizado no prazo de quinze anos, a contar da data da terminação da conta corrente, em prestações iguais de capital e juro.

Art. 3.º Os juros das quantias que forem levantadas ou debitadas durante o período da conta corrente serão integralmente liquidados na data fixada para o encerramento da conta.

Art. 4.º O Governo fica obrigado a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério das Finanças, e até completa liquidação do empréstimo, a verba necessária ao pagamento dos respectivos encargos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 19:708**

Considerando que um reduzido número de cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules enviados de Portugal, por ser conveniente confiar a estrangeiros a gerência dos respectivos postos, têm já longos anos de serviço ao Estado e sofreram, em consequência da aplicação do decreto com força de lei n.º 17:822, de 31 de Dezembro de 1929, e da nova tabela de emolumentos consulares, apreciada por decreto com força de lei n.º 18:998, de 31 de Outubro de 1930, grande redução dos seus proventos, dos quais, além da manutenção própria, têm de custear as despesas das respectivas chancelarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos os seguintes subsídios anuais aos postos consulares de 4.ª classe e vice-consulares abaixo designados, enquanto nêles se conservarem os funcionários actualmente providos:

Consulados de 4.ª classe em:

Aalesund	774\$500	
Newport	90\$500	
Ruão	607\$500	
Swansea	468\$500	1.939\$500

Vice-consulados em:

Port Talbot	364\$500	
Southampton	517\$500	
Hull	1.111\$500	
Filadélfia	594\$500	2.587\$500
		4.527\$500

Art. 2.º Com relação ao ano económico de 1930-1931 o encargo que fica autorizado no artigo 1.º do presente decreto com força de lei será satisfeito pelas disponibilidades da verba consignada a despesas diversas dos consulados no capítulo 4.º do artigo 35.º do orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:709

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-